

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

Magnífico Reitor Osmar Ambrósio de Souza,

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) agradece as importantes contribuições à Lei Geral das Universidades (LGU). Ressaltamos que grande parte das proposições, ainda que com forma diversa, foram aproveitadas no texto da minuta de lei.

É importante destacar que o desafio de construir uma nova arquitetura institucional para o Sistema Público de Ensino Superior do Paraná foi minorado pelas propostas construídas, democraticamente, nesta importante Universidade.

Ao encerrar, no âmbito da SETI, o debate em torno da LGU, criamos a convicção que, de forma democrática e coletiva, contribuímos para tornar público um debate historicamente negligenciado.

A minuta que encaminhamos em anexo é resultado de mais de três meses de intenso debate entre técnicos da SETI e das Universidades. É a síntese das contribuições da comunidade acadêmica que se dispôs a refletir sobre a conjuntura e o futuro do Ensino Superior Público do nosso Estado.

Em qualquer processo de construção coletiva as divergências afloram e não seria sensato esperar consenso entre os atores envolvidos. No entanto, acreditamos que juntos vamos consolidar um verdadeiro sistema de instituições universitárias, pautado por critérios públicos, pela transparência na busca da equidade interinstitucional, criando mecanismos indutores de qualidade e gerando indicadores de fácil mensuração e plenamente auditáveis, que contribuirão para eliminar as assimetrias existentes entre as IEES.

Atenciosamente,



Aldo Nelson Bona
Superintendente Geral
de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Curitiba, outubro de 2019

**LEI GERAL DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS
DO PARANÁ - LGU**

Minuta de Lei

Dispõe sobre os parâmetros de financiamento das Universidades Públicas Estaduais do Paraná, estabelece critérios para a eficiência da gestão universitária e dá outros provimentos.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Geral das Universidades, LGU, dispõe sobre parâmetros para o financiamento de pessoal e a distribuição de recursos entre as Universidades Estaduais do Paraná, IEES, e estabelece critérios para estimular a eficiência da gestão universitária.

Parágrafo único. No texto desta lei são consideradas equivalentes as expressões “Lei Geral das Universidades” e “LGU”, bem como as expressões “Instituições Estaduais de Ensino Superior”, “IEES”, “Universidades Públicas Estaduais” e “Universidades”.

CAPÍTULO II

Da Natureza Jurídica das Universidades

Art. 2º As Universidades Públicas Estaduais são autarquias integrantes da administração indireta do Estado, dotadas de autonomia garantida pelo Art. 207 da Constituição da República e pelo Art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, vinculadas à Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 3º As Universidades Públicas Estaduais, observadas as disposições legais, são regidas por seus estatutos e regimentos, aprovados, em instância final, por seus colegiados superiores.

CAPÍTULO III

Dos Princípios e das Finalidades das IEES

Art. 4º As Universidades Públicas Estaduais obedecem aos princípios da:

- I. Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- II. Função social do ensino, da pesquisa e da extensão;

- III. Compromisso com a inovação e o desenvolvimento regional;
- IV. Interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;
- V. Articulação com os demais níveis e graus de ensino;
- VI. Igualdade de condições para o acesso e a permanência discente na instituição;
- VII. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VIII. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IX. Garantia de qualidade acadêmica;
- X. Gestão democrática e colegiada;
- XI. Eficiência, probidade, racionalização e transparência na gestão dos recursos;
- XII. Valorização dos docentes, agentes universitários e estudantes;
- XIII. Gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 5º São finalidades da Universidade Pública Estadual:

- I. Gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II. Formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, ampliando o acesso da população à educação superior de qualidade;
- III. Valorizar o ser humano, a cultura e o saber;
- IV. Promover a formação humanista do cidadão;
- V. Estimular o empreendedorismo em todos os campos da atividade humana;
- VI. Promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;
- VII. Gerar, conservar e difundir valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VIII. Estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo, da vida e do trabalho;

- IX. Promover a valorização de todas as formas de vida e formar cidadãos comprometidos com a conservação e a preservação do meio ambiente;
- X. Propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento autossustentável;
- XI. Estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

CAPÍTULO IV

Da Gestão Universitária

Art. 6º. No âmbito da gestão universitária são asseguradas às Universidades Públicas Estaduais competências para:

- I. Propor e executar seu orçamento;
- II. Remanejar os recursos oriundos do Estado e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;
- III. Gerir seu patrimônio, promover aquisição de bens móveis e imóveis;
- IV. Receber doações, heranças, legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;
- V. Firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais, nos termos da Lei Federal 13.800 de 04 de janeiro de 2019;
- VI. Formalizar acordos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de cooperação técnica e/ou financeira e outros congêneres;
- VII. Definir critérios para distribuição interna de sua força de trabalho nos limites quantitativos estabelecidos por esta Lei;
- VIII. Estabelecer sua estrutura organizacional, respeitados os limites da estrutura administrativa criados por esta Lei;
- IX. Criar mecanismos de eficiência na gestão que resultem em ganhos institucionais e usufruir dos benefícios de seus esforços.

CAPÍTULO V

Do Financiamento das Universidades Públicas Estaduais

Art. 7º. O Estado deve consignar anualmente às Universidades Públicas Estaduais, recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento de pessoal, custeio e investimentos, que assegurem a exequibilidade dos parâmetros estabelecidos por esta Lei, de acordo com a lei orçamentária de cada exercício.

§ 1º. A arrecadação própria das Universidades e os recursos oriundos do Art. 205 da Constituição Estadual ficam enquadrados na exceção prevista no Art. 76 - A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira e no Decreto Estadual nº 5.158, de 27 de setembro de 2016, ou na norma que o suceder.

§ 2º. As cotas orçamentárias das Universidades devem ser liberadas em quatro parcelas anuais.

Art. 8º. Implantados os parâmetros estabelecidos por esta Lei, o orçamento para pagamento de pessoal das Universidades deve ser previsto em cada ano tendo por base a execução orçamentária da folha de pagamento do ano anterior, acrescido da suplementação necessária para fazer frente aos impactos decorrentes dos seguintes fatores:

- I. Promoção de classe e progressão de docentes a ocorrerem no exercício, de acordo com o informado pela IEES;
- II. Promoção e progressão dos agentes universitários a ocorrerem no exercício, de acordo com o informado pela IEES;
- III. Concessão de Quinquênios e Anuênios de acordo com o informado pela IEES;
- IV. Implantação de adicionais e gratificações previstos em lei de acordo com o informado pela IEES;
- V. Reposição salarial decorrente da Data-base do funcionalismo público a ser aplicada no ano;
- VI. Eventuais reajustes salariais ou mudanças na carreira dos docentes e agentes universitários do ensino superior público do Estado do Paraná.

Art. 9º. O montante de recursos para o custeio das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração deve ser estabelecido, anualmente, com base no número de alunos

equivalentes por Universidade, observadas as regras de transição necessárias até a plena implantação dos parâmetros estabelecidos por esta Lei.

§1º. O conceito e a metodologia de cálculo para se estabelecer o número de alunos equivalentes em cada IEES estão previstos no Anexo I desta lei e poderão ser alterados por portaria da Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, SETI.

§2º. Para fins de composição do orçamento anual dos recursos destinados às outras despesas de custeio (ODC) das IEES, o valor mínimo de cada aluno-equivalente será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), corrigidos anualmente para garantir a preservação do seu valor real e publicado por decreto governamental.

§3º. A distribuição orçamentária destinada às despesas de custeio, calculadas com base no parágrafo anterior, até o pleno enquadramento das IEES aos parâmetros desta lei, será definida pela regra de transição prevista no Art. 35.

Art. 10. Os recursos para investimentos, além dos consignados em orçamento e daqueles originados pela economia interna dos recursos próprios, devem receber aportes por projetos específicos submetidos à SETI e, conforme a natureza da demanda, às demais instâncias do governo estadual, observado a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI

Do Dimensionamento do Quantitativo de Pessoal para Cada Universidade

Art. 11. O dimensionamento do número total de cargos de pessoal docente de cada Universidade será definido considerando-se número de vagas de graduação de curso presencial, o número de discentes matriculados na pós-graduação *stricto sensu* e o número de vagas autorizadas nos programas de residência médica e multiprofissional, conforme equações e parâmetros estabelecidos no Anexo II.

§1º. O quantitativo de docentes previsto no *caput* se tornará público por meio de decreto governamental.

§2º. Os parâmetros e indicadores utilizados para a definição do quantitativo de docentes a que se refere o *caput* deste artigo têm a finalidade exclusiva de compor o número

total de cargos docentes em cada universidade, não vinculando a distribuição interna de pessoal nas IEES.

Art. 12. Cada Universidade, no âmbito de sua autonomia didático-científica e administrativa, deverá regulamentar internamente os critérios de uso e distribuição de sua força de trabalho docente, assegurando o atendimento equilibrado das demandas de ensino, pesquisa e extensão na graduação e na pós-graduação.

Art. 13. Do número total de docentes de cada Universidade, produto dos parâmetros a que se refere o Artigo 11 desta Lei, no mínimo, 80% (oitenta por cento) devem ser de docentes efetivos.

§ 1º. A contratação do montante de até 20% do total de docentes a que a instituição tem direito poderá, a critério de cada Universidade, ser suprida por docentes temporários.

§ 2º. Para a contratação de docentes temporários cada Universidade pode converter em carga horária o quantitativo de pessoal não ocupado com docentes efetivos, considerando-se o total de 40 horas para cada vaga não ocupada.

§ 3º. O total de carga horária que cada instituição decidir destinar à contratação de pessoal docente temporário, observado o limite estabelecido nesta Lei, pode ser utilizado para a admissão de professor colaborador, de pesquisador colaborador e de professor visitante nacional e/ou estrangeiro, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, para fazer frente à necessidade de substituições legais em decorrência de afastamentos e licenças concedidas, bem como à possibilidade de oferta de cursos para o atendimento de demandas temporárias específicas.

§ 4º. A contratação de pessoal temporário para suprir necessidade de reposição em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, licença de tratamento de saúde e licença maternidade deve respeitar o limite de carga horária a ser resposta em cada caso e estender-se exclusivamente pelo tempo necessário ao retorno do suprimido efetivo do cargo.

§ 5º A Universidade pode fracionar a carga horária dos docentes temporários em contratos de regime de trabalho parcial.

§ 6º Os docentes temporários contratados em regime de 40 horas semanais devem ministrar, no mínimo, 18 horas-aula na graduação.

§ 7º Os docentes temporários contratados em regime parcial devem ministrar na graduação, no mínimo, o número de aulas equivalente a 50% de seu regime de trabalho.

Art. 14. O número de docentes em Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, TIDE, fica limitado a 90% (noventa por cento) do mínimo de docentes efetivos a que cada instituição tem direito, nos termos do estabelecido pelo Art. 13 desta lei.

Parágrafo Único. As Universidades que, por ocasião da promulgação da presente lei, possuírem um quantitativo de docentes em regime de TIDE superior ao limite estabelecido pelo *caput* deste artigo, ficam autorizadas a manter o excedente até a vacância do cargo, desde que cumpridas as formalidades exigidas de acesso e permanência no referido regime.

Art. 15. As Universidades deverão informar à SETI, para posterior envio à SEAP, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, o regime de trabalho de cada docente efetivo de seus quadros.

Art. 16. O número de Agentes Universitários para cada Instituição será de 70% dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito.

§ 1º O número máximo de Agentes Universitários de Nível Superior em cada IEES não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do total de agentes universitários referidos no *caput*.

§ 2º Para fins de definição do número total de agentes a que faz referência o *caput*, ficam excluídos os Agentes Universitários Operacionais.

§ 3º As atividades dos Agentes Universitários Operacionais serão providas por meio da terceirização de serviços.

§ 4º. Os cargos de Agentes Universitários Operacionais serão extintos ao vagar

Art. 17. A contratação de Agentes Universitários temporários fica fixada em até 10% (dez por cento) do número de cargos de agentes efetivos, definidos no Art. 16 e obedecendo as mesmas proporções.

§ 1º. A contratação de agentes universitários temporários tem a finalidade específica de fazer frente às hipóteses dos afastamentos legais de agentes efetivos, na forma da lei.

§ 2º. Não são computadas no limite estabelecido pelo *caput* deste artigo as contratações necessárias ao suprimento das licenças médicas e das vacâncias temporárias decorrentes de aposentadoria, exoneração e falecimento.

Art. 18. O total de servidores colocados em disposição funcional a outros entes da federação, nas hipóteses previstas em Lei, não pode ultrapassar 1% do total de servidores de cada Universidade.

Art. 19. No limite dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a reposição de pessoal nas universidades se dará automaticamente, com autonomia de cada instituição para realizar os procedimentos de concurso público e homologar seu resultado, encaminhando o respectivo processo à SETI para providências de nomeação dos aprovados pelo Governador.

Art. 20. Os procedimentos para a realização de teste seletivo e a contratação de docentes e agentes temporários para cobrir as vagas previstas nos Artigos 13 e 17 inserem-se no âmbito da autonomia de cada Universidade, observadas as regras de transição da presente lei.

Parágrafo Único. Após as contratações a que se refere o *caput* deste artigo, os processos devem ser remetidos à SETI, para fins de acompanhamento e auditoria.

CAPÍTULO VII

Da Estrutura Administrativa das Universidades.

Art. 21. O quantitativo de cargos comissionados e funções acadêmicas de cada Universidade, incluídos os hospitais universitários, bem como os respectivos valores remuneratórios, estão definidos no Anexo III desta lei e devem compor a base de cálculo para fins de definição do orçamento institucional.

Parágrafo único. Os valores da remuneração dos cargos a que faz referência o *caput*, serão reajustados nos mesmos índices e ocasiões do reajuste dos cargos comissionados e funções gratificadas do Executivo Estadual.

Art. 22. O Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 23. O art. 2º da Lei Estadual nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão de simbologia DA-1 a DA-5 é a que consta do Anexo III da Lei Geral das Universidades, sendo vedada qualquer outra forma de cálculo, parcela ou prática, salvo vantagem compatível prevista em lei específica.”

§1º. Se o nomeado ao exercício de cargo em comissão for servidor da Instituição Estadual de Ensino Superior, de qualquer carreira, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido do valor integral da remuneração referente ao cargo em comissão no qual foi provido.

Art. 24. O Anexo III a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 25. O §2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

§2º. “A remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão de simbologia FA-1 a FA-3 é a que consta do Anexo III da Lei Geral das Universidades, sendo vedada qualquer outra forma de cálculo, parcela ou prática, salvo vantagem compatível prevista em lei específica.”

Art. 26. Fica criada a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, GRA, que se aplica de modo exclusivo a docentes que assumem a responsabilidade de Chefe de departamento, Coordenador de Curso de Graduação e de Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, de cursos de residências previstas em lei, de Vice-chefe com função e exercendo as atividades de coordenador de curso, onde estas não existirem.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* tem caráter temporário e não incorporável na inatividade, não podendo ser utilizada para outros fins, sendo automaticamente extinta quando o respectivo curso, departamento ou programa deixar de existir.

§ 2º O valor da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica fica fixado em 15% (quinze por cento) da remuneração básica da carreira de docente Adjunto, com dedicação exclusiva, nível A.

CAPÍTULO VIII

Dos Parâmetros de Pessoal e de Custeio Para Novos Cursos de Graduação

Art. 27. A implantação de novo curso e a ampliação do número total de vagas de graduação presencial, depende de autorização governamental e caso implique na necessidade de contratação de pessoal, os quantitativos serão calculados com base nos parâmetros estabelecidos por esta lei.

Art. 28. O financiamento do custeio dos novos cursos será o mesmo adotado para os demais já existentes, com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor aluno equivalente nos três primeiros anos de funcionamento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 29. A diminuição do total de vagas de graduação presencial ofertadas pela Universidade implica na revisão do quantitativo de cargos docentes a que cada instituição tem direito.

Art. 30. Os índices estabelecidos pelo anexo II desta Lei podem ser alterados por Decreto, pelo Poder Executivo Estadual, após o mínimo de quatro anos de sua vigência.

Art. 31. Com o enquadramento de cada Universidade Pública Estadual nos parâmetros estabelecidos por esta Lei, os ganhos de eficiência na gestão dos recursos orçamentários não devem ser deduzidos do orçamento dos anos subsequentes, ficando garantida a suplementação orçamentária para aplicação de superávits gerados, independentemente da fonte e/ou rubrica orçamentária.

Art. 32. As Universidades Públicas Estaduais publicarão, anualmente, em linguagem acessível ao público em geral, o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas, para amplo conhecimento da sociedade

Art. 33. Os 8.223 (oito mil duzentos e vinte e três) cargos docentes criados pela Lei 16.555, de 21 de julho de 2010, permanecem hígidos e serão considerados cargos docentes do

Sistema Estadual de Ensino Superior sem vinculação a uma instituição específica, destinando-se a fazer frente à distribuição prevista nesta lei e a expansão futura do ensino superior.

Art. 34. Até o pleno enquadramento das Universidades Públicas Estaduais nos parâmetros estabelecidos por esta Lei, os cargos ocupados de docentes que excedam a quantidade a que cada instituição tem direito serão mantidos na Instituição até a sua vacância.

Art. 35. Cabe à SETI, por meio de portaria, a definição das regras de transição a serem aplicadas para todas as Universidades até que sejam plenamente implantados os novos parâmetros de gestão propostos por esta Lei.

Art. 36. As fontes, período de coleta de dados e metodologia de auditoria para apuração dos dados serão estabelecidos por portaria da SETI.

Art. 37. Nos Hospitais Universitários onde a gestão seja compartilhada com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), fica autorizado o provimento de Funções Acadêmicas (FA) por servidores da SESA.

Art. 38. A gratificação de que trata o Art. 26 somente será implantada após o término dos mandatos das chefias de Departamentos e Coordenações de Curso, ou equivalentes, que estiverem vigentes por ocasião da aprovação desta lei.

§ 1º Os atuais detentores de mandatos de Chefia e Vice-Chefia de Departamento e de Coordenador de Curso continuam percebendo os valores correspondentes à gratificação dos cargos que ocupam até o término dos respectivos mandatos.

§ 2º Os cargos a que se refere o Parágrafo anterior ficam extintos ao vagar.

Art. 39. As instituições estaduais de ensino superior têm o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para adequar seus estatutos e regimentos aos dispositivos nela estabelecidos.

Art. 40. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda os preceitos desta lei e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41. Fica instituído o Conselho de Reitores das Universidades Públicas Estaduais (CRUEP), com a finalidade de acompanhar a plena aplicação desta Lei e promover a articulação com os demais órgãos do sistema estadual na elaboração de programas e projetos

em Ciência, Tecnologia, Inovação, Extensão e Ensino Superior, que propiciem o desenvolvimento do Estado do ponto de vista acadêmico, tecnológico, cultural, social e econômico.

§ 1º O Conselho a que se refere o *caput* deste artigo será integrado exclusivamente pelos Reitores das Universidades Estaduais do Paraná.

§ 2º O CRUEP publicará seu regulamento no prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O CRUEP será instalado mediante convocação do Superintendente da SETI e, em sua primeira reunião, escolherá seu presidente para a condução dos trabalhos até a aprovação de seu regulamento.

Art. 42. Os institutos da remoção e da transferência, previstos na Lei nº 6174/70, dos servidores das IEES será regulamentado por portaria da SETI, ouvido o CRUEP.

Art. 43. A SETI e a SESA, no prazo de cento e oitenta dias da aprovação desta lei, deverão apresentar projeto de lei que estabeleça o marco legal de gestão dos Hospitais Universitários (HUs).

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
DEFINIÇÃO DE ALUNO EQUIVALENTE

- I. A distribuição dos recursos de Orçamento na rubrica Outros Despesas Correntes (ODC) para as Universidades Estaduais do Paraná será baseada em uma equação que fornece uma medida do tamanho da instituição, mensurada em termos de número de alunos equivalentes, que leva também em conta a qualidade dos cursos ofertados. As fontes de informações, período de coleta e auditoragem serão definidas conforme o Art. 36 desta Lei.
- II. A parcela decimal de participação de cada Instituição de Ensino Superior do Estado do Paraná ($IEES^j$), expressa por $PART^j$, no total dos recursos da Matriz ODC a ser distribuído ao conjunto das $IEES$, será calculada de acordo com a seguinte equação:

$$PART^j = \left(\frac{TAE^j}{\sum_{f=1}^m TAE^j} \right)$$

Onde:

- j = universidade.
- m = total de $IEES$;
- $PART^j$ = parâmetro que mede a participação de cada $IEES^j$;
- TAE^j = total de alunos equivalentes da $IEES^j$; e
- $(\sum_{f=1}^m TAE^j)$ = total de alunos equivalentes do conjunto das $IEES$ do Sistema Estadual.

- III. O total de alunos equivalentes de uma $IEES^j$, indicado pela expressão TAE^j , será definido pela soma dos alunos equivalentes por nível de ensino:

$$TAE^j = TAEG^j + TAERM^j + TAEM^j + TAED^j$$

Onde:

- $TAEG^j$ = total de alunos equivalentes de graduação presencial da $IEES^j$;
- $TAERM^j$ = total de alunos equivalentes das residências médica e multiprofissional da $IEES^j$;
- $TAEM^j$ = total de alunos equivalentes dos cursos de mestrado da $IEES^j$; e
- $TAED^j$ = total de alunos equivalentes dos cursos de doutorado da $IEES^j$.

- IV. O total de alunos equivalentes dos cursos de graduação presencial da $IEES^j$, representado por $TAEG^j$, será obtido através da seguinte equação:

$$TAEG^j = \sum_{i=1}^n \left\{ \left[(NACG_i) \times (1 + R_i) + \frac{(N_i - NACG_i)}{4} \right] \times PG_i \times DG_i \times BT_i \times BMC_i \times FQG_i \right\}$$

Sendo para a $IEES^j$:

- n = total de cursos presencial de graduação da $IEES^j$;
- $NACG_i$ = número de alunos concluintes (diplomados) no curso presencial de graduação i ;
- R_i = retenção padrão do curso de graduação presencial i ;
- N_i = número de alunos ingressantes (matriculados) no curso presencial de graduação i ;
- PG_i = peso do grupo do curso de graduação presencial i ;
- DG_i = duração padrão do curso de graduação presencial i ;
- BT_i = bônus do turno noturno do curso de graduação presencial i ;
- BMC_i = bônus por curso i de graduação presencial quando a IEES for multicampi; e
- FQG_i = fator de qualidade do curso de graduação presencial i .

V. O bônus por turno (BT_i) será igual a 1,0 se o curso for ministrado no período diurno e 1,07 se o curso for ministrado no período noturno. O bônus da IEES multicampi (BMC_i) será igual a 1,0 se o curso for ministrado na cidade sede da reitoria e 1,1 se o curso for ministrado em campus fora cidade sede da reitoria.

VI. O total de alunos equivalentes de novos cursos de graduação presencial da $IEES^j$, será obtido por meio da seguinte expressão:

$$TAEG^j = \sum_{i=1}^n (NMG_i \times PG_i \times BT_i \times BMC_i)$$

Onde:

- n = total de novos cursos de graduação presencial da $IEES^j$;
- NMG_i = número de alunos matriculados no curso de graduação presencial i ;
- PG_i = peso do grupo do curso de graduação presencial i ;
- BT_i = bônus por turno noturno do curso de graduação presencial i ; e
- BMC_i = bônus por curso i de graduação presencial quando a IEES for multicampi.

VII. Novos cursos de graduação presencial são aqueles implantados há menos de 10 anos.

VIII. O total de alunos equivalentes dos cursos de graduação que não apresentarem ingressante ($N_i = 0$) e dos cursos de graduação que apresentarem número de ingressantes menor ou igual ao número de diplomados ($N_i \leq NACG_i$) da $IEES^j$ será obtido por meio da seguinte expressão:

$$TAEG^j = \sum_{i=1}^n \{ [NACG_i \times (1 + R_i)] \times PG_i \times DG_i \times BT_i \times BMC_i \times FQG_i \}$$

IX. O total de alunos equivalentes dos cursos de residência médica e multiprofissional ($TAERM^j$) de uma $IEES^j$ será calculado pela expressão:

$$TAERM^j = \sum_{i=1}^n (NAMR_i \times PRM_i)$$

Onde:

- n = total de cursos presencial de residências médicas e multiprofissional da $IEES^j$;
- $NAMR_i$ = número de alunos matriculados no curso de residência médica e multiprofissional i ; e
- PRM_i = peso do grupo do curso de residência i . O peso do PRM_i será 1,0.

X. O total de alunos equivalentes dos cursos de mestrado consolidados de uma $IEES^j$ ($TAEM^j$) será calculado conforme segue:

$$TAEM^j = \sum_{i=1}^n (NACM_i \times DM_i \times PM_i \times FMM_i \times FQM_i)$$

Onde:

- n = total de cursos de mestrado consolidado da $IEES^j$;
- $NACM_i$ = número de alunos concluintes no curso de mestrado i ;
- DM_i = duração padrão do curso de mestrado i (2 anos);
- PM_i = peso do grupo do curso de mestrado i ;
- FMM_i = fator de modalidade do mestrado i (Quando acadêmico é igual a 1,00; quando profissional é igual a 1,10); e
- FQM_i = fator de qualidade do curso de mestrado i .

XI. O total de alunos equivalentes dos novos cursos de mestrado de uma $IEES^j$ ($TAEM^j$) será calculado de acordo com a expressão:

$$TAEM^j = \sum_{i=1}^n (NAMM_i \times PM_i \times FMM_i)$$

Onde:

- n = total de novos cursos de mestrado da $IEES^j$;
- $NAMM_i$ = número de alunos matriculados no curso de mestrado i que não completou o prazo de consolidação do curso; e
- PM_i = peso do grupo do curso de mestrado i ; e
- FMM_i = fator de modalidade do curso mestrado i (Quando acadêmico é igual a 1,00; quando profissional é igual a 1,10);

XII. Novos cursos de mestrado são aqueles criados há menos de 4 anos, contados a partir da data da primeira coleta de informações da CAPES.

XIII. O total de alunos equivalentes dos cursos de doutorado consolidados de uma $IEES^j$ ($TAED^j$) será calculado pela expressão:

$$TAED^j = \sum_{i=1}^n (NACD_i \times DD_i \times PD_i \times FMD_i \times FQD_i)$$

Onde:

- n = total de cursos de doutorado consolidados da $IEES^j$;
- $NACD_i$ = número de alunos concluintes no curso de doutorado i ;

- DD_i = duração padrão do curso de doutorado i (4 anos);
- PD_i = peso do grupo do curso de doutorado i ;
- FMD_i = fator de modalidade do curso doutorado i (Quando acadêmico é igual a 1,00; quando profissional é igual a 1,10);
- FQD_i = fator de qualidade do curso de doutorado i .

XIV. O total de alunos equivalente dos novos cursos de doutorado de uma $IEES^j$ ($TAED^j$) será calculado pela expressão:

$$TAED^j = \sum_{i=1}^n (NAMD_i \times PD_i \times FMD_i)$$

Onde:

- n = total de novos cursos de doutorado da $IEES^j$;
- $NAMD_i$ = número de alunos matriculados no curso de doutorado i que ainda não completou o prazo de consolidação do curso; e
- PD_i = peso do grupo do curso de doutorado i ; e
- FMD_i = fator de modalidade do curso doutorado i (Quando acadêmico é igual a 1,00; quando profissional é igual a 1,10);

XV. Novos cursos de doutorado são aqueles criados há menos de 8 anos, contados a partir da data da primeira coleta de informações da CAPES.

XVI. Parâmetros para cálculo do aluno equivalente:

Grupo	Peso por Grupo*	Área	Descrição da Área	Fator de Retenção - R_i	Duração Média - DG_i
A1	4,5	CS1	Medicina	0,0650	6
		CS2	Veterinária, Odontologia, Zootecnia	0,0650	5
A2	2,0	CET	Ciências Exatas e da Terra	0,1325	4
		CB	Ciências Biológicas	0,1250	4
		ENG	Engenharias	0,0820	5
		TEC	Tecnólogos	0,0820	3
		CS3	Nutrição, Farmácia	0,0660	5
		CA	Ciências Agrárias	0,0500	5
A3	1,5	CE1	Ciências Exatas – Matemática, Computação e Estatística	0,1325	4
		CSC	Arquitetura/Urbanismo	0,1200	4
		A	Artes	0,1150	4
		M	Música	0,1150	4
		CS4	Enfermagem, Fonoaudiologia, Educação Física, Fisioterapia	0,0660	5
A4	1,0	CSA	Ciências Sociais Aplicadas	0,1200	4
		CSB	Direito	0,1200	5
		LL	Linguística e Letras	0,1150	4
		CH	Ciências Humanas	0,1000	4
		CH1	Psicologia	0,1000	5
		CH2	Formação de Professor	0,1000	4

* Peso por Grupo para os Cursos de Graduação (PG_i) e de Pós-Graduação (PM_i e PD_i);

XVII. Fator de Qualidade do Curso de Graduação Presencial (FQG_i):

Conceito Preliminar de Curso (CPC)	Fator de Qualidade do Curso de Graduação Presencial (FQG_i)
5	1,06
4	1,03
3	1,00
2	0,90
1	0,90

XVIII. Fator de Qualidade do Curso de Mestrado e Doutorado (FQM_i e FQD_i):

Nota do Curso de Pós-Graduação	Fator de Qualidade do Curso de Mestrado e Doutorado (FQM_i e FQD_i)
7	1,24
6	1,12
5	1,06
4	1,03
3	1,00
2	0,90
1	0,90

ANEXO II

DEFINIÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE CARGOS DOCENTES EFETIVOS

1) O total de cargos docentes de cada Instituição do Sistema Estadual de Ensino Superior do Estado do Paraná (*IEES*), definido nos termos do estabelecido pelo Art. 11 desta lei, é calculado pela seguinte metodologia:

I. O total de cargos docentes da Instituição Estadual de Ensino Superior (*IEES^j*), indicado pela expressão TCD^j , será definido pela soma dos cargos docentes por nível de ensino:

$$TCD^j = TCDG^j + TCDPG^j + TCDRM^j$$

Onde:

- j = universidade;
- TCD^j = total de cargos docentes da *IEES^j*;
- $TCDG^j$ = total de cargos docentes da graduação presencial da *IEES^j*; e
- $TCDPG^j$ = total de cargos docentes dos programas de pós-graduação *Stricto sensu* da *IEES^j*; e
- $TCDRM^j$ = total de cargos docentes das residências médica e multiprofissional da *IEES^j*;

II. O total de cargos docentes dos cursos de graduação presencial da *IEES^j*, representado por $TDCG^j$, será obtido através da seguinte equação:

$$TDCG^j = \sum_{i=1}^n \left(\frac{NVAO_i \times DG_i}{FG_i} \right)$$

Sendo para a *IEES^j*:

- n = total de cursos presencial de graduação da *IEES^j*;
- $NVAO_i$ = número de vagas anuais ofertadas no curso presencial de graduação i ;
- DG_i = duração mínima (anos) do curso de graduação presencial i ;
- FG_i = fator de relação de um cargo docente por vagas de graduação presencial i da Tabela do IX, deste Anexo.

III. A definição do número de vagas anuais ofertadas no curso presencial de graduação i para fins de cálculo do por $TDCG^j$, será a quantidade de vagas anuais ofertadas no vestibular, vagas da seleção continuada/seriada e vagas do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) por curso, apuradas nos processos seletivos acima citados para ingresso na universidade no ano 2019.

- IV. Quando o resultado do número de cargos docentes do curso de graduação presencial i ($TCDG^j$) for fracionado, deve-se considerar o número inteiro seguinte.
- V. O total de cargos docentes da Pós-Graduação *Stricto sensu* da $IEES^j$, representado por $TCDPG^j$, será obtido por meio da seguinte expressão:

$$TCDPG^j = \frac{\sum_{i=1}^k (NMPPG_i)}{FPG}$$

Onde:

- k = total de programas de Pós-Graduação da $IEES^j$;
- $NMPPG_i$ = número de alunos matriculados no programa de pós-graduação i
- FPG = Fator de relação de um cargo docente por alunos matriculados na Pós-Graduação *Stricto sensu* da Tabela do item IX, deste Anexo.
- Quando o resultado do $TCDPG^j$ for fracionado, deve-se considerar o número inteiro seguinte.

- VI. A definição do número de alunos matriculados no programa de pós-graduação i ($NMPPG_i$), terá como base de dados a Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) no ano de 2018.
- VII. O total de cargos docentes da de residência médica e multiprofissional ($TCDRM^j$) de uma $IEES^j$ será calculado pela expressão:

$$TCDRM^j = \frac{\sum_{i=1}^z (NVAPRM_i)}{FRM}$$

Onde:

- z = total de programas de Residência Médica e Multiprofissional da $IEES^j$;
- $NVAPRM_i$ = número de vagas totais autorizadas no Programa Residência Médica ou Multiprofissional i para o ano 2019; e
- FRM = Fator de relação de um cargo docente por vagas autorizadas em Residência Médica e Multiprofissional da Tabela do item IX, deste Anexo.
- Quando o resultado do $TCDRM^j$ for fracionado, deve-se considerar o número inteiro seguinte.

- VIII. A definição do número de vagas totais autorizadas no Programa Residência Médica ou Multiprofissional i terá como base o ano 2019;
- IX. Relação de um cargo docente por vagas de graduação de cursos presenciais, alunos matriculados em pós-graduação *Stricto sensu* e vagas autorizadas em residência média e multiprofissional:

CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAL	
Curso ou área de classificação do curso	Fator de relação de um cargo docente por vagas de graduação presencial (FG_i)
Medicina e Música	6
Odontologia, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia, Nutrição, Fonoaudiologia, Biomedicina, Bioquímica	9
Veterinária e Zootecnia	13
Ciências Biológicas	13
Engenharias, Computação, Sistema de informações, Informática	13
Ciências Agrárias	13
Arquitetura e Urbanismo, Design Gráfico	13
Química, Física e Geografia	13
Educação Física	13
Psicologia e Serviço Social	15
Matemática, Matemática Aplicada a computação, Estatística	15
Ciências Humanas e Área da Educação	15
Letras e Linguística	15
Ciências Sociais Aplicadas	15
Direito	15
Cursos Tecnólogos	15
Área de Artes, Moda, Design de Moda, Teatro	15
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU	
Programa	Fator de relação de um cargo docente por aluno matriculado na Pós-graduação Stricto sensu (FPG)
Programa de Pós-Graduação <i>Stricto sensu</i>	8
RESIDÊNCIA MÉDICA E MULTIPROFISSIONAL	
Programa	Fator de relação de um cargo docente por vaga autorizada em Residência Médica ou Multiprofissional (FRM)
Residência Médica e Multiprofissional	12

ANEXO III

I. Cargos em comissão de direção acadêmica e função acadêmica nas IEES

Nível	UEL	UEM	UEPG	UNIOESTE	UNICENTRO	UENP	UNESPAR
DA-1	19	23	19	19	26	15	16
DA-2	4	3	1	21	6	21	21
DA-3	51	67	60	40	64	48	43
DA-4	52	1	0	40	46	22	20
DA-5	24	94	4	13	66	10	10
FA-1	4	10	0	61	15	22	12
FA-2	148	66	138	142	102	58	93
FA-3	150	98	85	81	15	45	114

II. Cargos em comissão de direção acadêmica e função acadêmica nos Hospitais Universitários

Nível	UEL	UEM	UEPG	UNIOESTE
DA-1	1	1	1	1
DA-2	0	3	4	3
DA-3	3	11	13	12
DA-4	6	1	0	0
DA-5	5	0	0	0
FA-1	1	0	30	50
FA-2	34	22	20	0
FA-3	93	30	0	9

III. Descrição dos cargos de direção acadêmica e seus respectivos valores remuneratórios.

Simbologia-Nível	Cargo de direção acadêmica	Valor sem vínculo (R\$)	Valor com vínculo (R\$)
DA-1	Chefe de Gabinete do Reitor; Chefe de Procuradoria ou Assessoria Jurídica; Assessor ou Coordenador de Comunicação Social; Assessor Especial Executivo; Diretor Geral de Campus; Diretor Geral de Centro ou Setor de Ensino; Prefeito de Campus; Pró-Reitor, Diretor Geral do Hospital Universitário.	4.410,15	3.834,91
DA-2	Coordenador Geral; Coordenador ou Assessor de Relações Internacionais; Diretor de Centro de Ensino multicampi, Assessor de Tecnologia de Informação; Diretor de Área de Hospital Universitários.	3.781,04	3.287,86
DA-3	Assessor Especial; Coordenador de Campus; Diretor ou Coordenador de Órgão Suplementar; Pesquisador Institucional; Diretor de Gestão Hospitalar; Diretor de Prefeitura de Campus; Diretor de Pró-Reitoria ou Coordenadoria; Vice Diretor Geral de Campus; Vice-Diretor de Centro de Ensino ou Setor de Ensino; Auditor, Controlador, Ouvidor, Chefe Geral de Informação e de Compliance; Corregedor;	3.464,04	3.012,21
DA-4	Secretário(a) Geral dos Conselhos Superiores, Assessor Técnico, Gerente de Área; Auditor Adjunto; Ouvidor Hospitalar.	2.587,39	2.249,90
DA-5	Assessor de Diretoria, Coordenador ou Gerente de Apoio.	1.710,72	1.487,58

IV. Descrição dos cargos de função acadêmica e seus respectivos valores remuneratórios.

Simbologia-Nível	Cargo de função acadêmica	Valor (R\$)
FA-1	Coordenador de Área; Vice-Diretor de Colégio, Coordenador ou Chefe de Núcleo; Coordenador de Serviços; Coordenador Científico; Coordenador Administrativo; Coordenador ou Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Institucional.	1.487,58
FA-2	Chefe de Divisão; Pregoeiro, Secretário (de Órgão de Direção Superior, de Direção Geral de Centro ou Setor de Ensino, de Direção Geral de Campus, de Prefeitura de Campus Universitário e de programa de pós-graduação); Maestro Titular, Motorista (de Reitor e de Vice Reitor)	1.097,80
FA-3	Assistente Técnico; Spalla; Encarregado de Seção ou Setor; Coordenador (Pré-Vestibulares, Centro Documentação Pesquisa Histórica); Supervisor de Segurança Patrimonial, Responsável por Preceptoría; Supervisor ou Encarregado de Serviço. Encarregado de Serviço, Encarregado de Naipes, Supervisor de Equipes Hospitalares.	606,45